

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO **FEDERAL**

PL 793/2003 PROJETO DE LEI N

...DE 2003

(Do Sr. Deputado Paulo Tadeu)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em

sequida, à CAS, CROFICE Em 03/00/ 103/3

Paulo Roberto Guimarães de Castro Chefe da Assessoria de Planério

Dispõe sobre o ressarcimento de tarifa aos usuários de transporte coletivo no Distrito Federal e dá outras providências.

⚠ CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art.1º Os usuários do serviço público de transporte coletivo do Distrito Federal têm direito ao ressarcimento integral e imediato da tarifa paga, em moeda corrente ou vale-transporte, nos casos de interrupção ou não conclusão da viagem.

Parágrafo único. O ressarcimento de que trata o caput deste artigo refere-se a todos os serviços de transporte coletivo existentes no Distrito Federal.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei implica pagamento de multa correspondente a cem vezes o valor da tarifa da linha utilizada, para cada passagem não ressarcida, ao DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal.

Parágrafo único. A denúncia da infração cometida, feita pelo usuário ao DFTRANS, constitui fato gerador da cobrança da multa de que trata o caput do art. 2°.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO

JUSTIFICAÇÃO

FIA. n. OJ BIA

Wida do usuário do serviço público de transporte coletivo no Distrito Federal tem sigo duramente afetada pela má qualidade dos serviços prestados pelas empresas que prestam serviço tanto em ônibus urbanos, como em transporte alternativo autorizado e no Metrô.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Como se não bastassem os altos preços das tarifas de transporte coletivo e a insuficiência de veículos para atender à demanda da população, principalmente nos horários de ida ou de volta do trabalho, o usuário vem sistematicamente submetido ao desrespeito por parte das empresas, cooperativas e associações de transportes permissionários que disponibilizam veículos automotores em estado precário de conservação e que, muitas vezes, não conseguem concluir o itinerário previsto.

Contando com os diversos meios de transporte coletivo para se locomover, muitos cidadãos chegam a permanecer horas no meio do percurso, expostos às intempéries e aos perigos do trânsito, esperando por outro veículo similar que venha substituir o que quebrou e, então, finalmente conduzi-los aos seus destinos.

O Poder Executivo tem adotado medidas com a intenção de viabilizar a renovação da frota por parte das permissionárias de serviço público de transporte, mas essas medidas têm gerado efeitos perversos, chegando ao absurdo de, por exemplo, incluir no cálculo do valor das tarifas percentual a ser utilizado para a compra de novos veículos automotores.

Essa medida, entretanto, tem-se mostrado ineficaz, uma vez que as empresas recebem antecipadamente o recurso do usuário e não o utilizam para a compra de novos veículos, conforme acordado, e o Poder Executivo não adota medidas punitivas exigindo o cumprimento dos contratos. Ademais, as empresas utilizam a maquilagem em veículos usados, para que tenham a aparência de novos.

Faz-se necessário, portanto, que o Poder Legislativo do Distrito Federal interfira neste processo, propondo alternativas que solucionem esse problema ou que desonerem o usuário. Este é o objetivo da presente proposição.

Ao propor o ressarcimento da tarifa nos casos de interrupção ou não conclusão da viagem, estamos criando um direito infimo, mas importante, diante do prejuízo trazido ao usuário. De posse do recurso gasto no pagamento da tarifa, o passageiro poderá com ele contar na adoção de alguma medida que diminua o impacto trazido pelo estrago do veículo transportador.

Igualmente fundamental é a instituição de alternativas que punam as empresas permissionárias nos casos de flagrante desrespeito à legislação. Daí origina-se a importância da multa proposta que, ademais, aumentaria a arrecadação do

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL 193/203
PL 02 BA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

DFTRANS e contribuirá para que aquele órgão cumpra melhor sua atribuição fiscalizadora.

Diante dos argumentos aqui expostos e da importância da medida, conclamo os nobres pares a aprovarem o projeto que ora lhes apresento.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2003.

Deputado PAULO TADEU

